



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 02

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0011/2026

Processo Administrativo n.º 031/2026

OBJETO: Contratação de soluções de adequação à lei geral de proteção de dados (LGPD), serviços gerenciados de segurança cibernética, backup em nuvem e suporte técnico especializado, para atender às necessidades demandadas pelos municípios consorciados ao CP – CISGA.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Pedido de Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 0011/2026, apresentado por escrito e direcionado ao endereço de e-mail contato@cisga.com.br, pela empresa **PÓSTERO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º **29.790.940/0001-03**, às 16h04 do dia 06/10/2026, observando o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão do certame, agendada para 09/10/2026, às 09h00.

O Edital do Pregão Eletrônico n.º 0011/2026, prevê o seguinte:

16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

16.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da Lei n.º 14.133, de 2021 abertura do certame.

16.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

16.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo seguinte meio, e-mail: contato@cisga.com.br

Como também o art. 164 da Lei 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considera-se, portanto, que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido à Comissão de Licitações, contempla a indicação do número do Pregão Eletrônico a que se refere e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante alega em sua peça inaugural a ocorrência de grave direcionamento tecnológico no Pregão Eletrônico nº 0011/2026, apontando especificações que reproduzem matrizes e terminologias proprietárias de fornecedores específicos, além de denunciar a indevida referência a sistemas de infraestrutura de outro ente federativo. Sustenta, ademais, a insuficiência do dimensionamento e a sobreposição de soluções no objeto licitado, cumuladas com restrições severas de habilitação e participação no certame. No mesmo sentido, a impugnante questiona a obrigatoriedade de inclusão de advogado no quadro permanente, a inadequada modelagem da contratação em lote único e as exíguas e imprecisas condições estabelecidas para a realização da prova de conceito.

Aduz, ainda, a exigência de advogado, a modelagem em lote único e as condições da prova de conceito como fatores determinantes para o cerceamento da competitividade e a restrição ao universo de licitantes aptos a concorrer em igualdade de condições.

Com base nessas alegações, a empresa pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a revogação ou anulação integral do procedimento licitatório; subsidiariamente, requer



a retificação abrangente do edital e de seus anexos, acompanhada da indispensável reabertura dos prazos legais para a formulação de novas propostas.

III. DA APRECIÇÃO DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

a) DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E ALEGAÇÕES DE DIRECIONAMENTO

A Administração deve definir requisitos pertinentes às necessidades de contratação, preservando a comparação objetiva das propostas e a participação de soluções tecnicamente aptas. Requisitos de desempenho, segurança e interoperabilidade são legítimos quando apoiados em necessidade demonstrada e em avaliação de alternativas.

A coincidência entre uma especificação e a documentação de determinado fabricante não comprova, isoladamente, favorecimento intencional. Entretanto, a combinação de parâmetros que possa excluir soluções equivalentes exige justificativa técnica suficiente. A possibilidade de vários revendedores ofertarem uma mesma marca também não dispensa essa análise.

O art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021 admite excepcionalmente indicação de marca ou modelo em hipóteses formalmente justificadas. Ao contrário do que sugere a petição, essas hipóteses não se limitam à padronização. A faculdade legal, contudo, não autoriza o emprego de nomenclaturas comerciais ou arquiteturas exclusivas sem relação demonstrada com a necessidade administrativa.

Por isso, **acolhe-se parcialmente** a impugnação para promover a revisão das especificações indicadas nos blocos seguintes, sem reconhecer, nesta decisão, direcionamento intencional, fornecedor exclusivo ou sobrepreço efetivo não demonstrados nos autos.

b) FIREWALLS E REFERÊNCIAS À SONICWALL

Os itens 28 a 31 e os requisitos 14.153 a 14.177 do TR estabelecem desempenho,

interfaces e funcionalidades de *firewalls*, incluindo filtro com pelo menos 89 categorias e referência a AppFlow.

Os valores de desempenho são apresentados como mínimos, em diversos pontos acompanhados da expressão “ou superior”. Portanto, não procede a afirmação de que somente equipamento com valores exatamente iguais aos números descritos possa atender. Ainda assim, a análise deve considerar a combinação de todos os requisitos, e não apenas a possibilidade de superar um parâmetro isolado.

Determina-se a reavaliação dos limites de desempenho, interfaces, categorias de filtragem e mecanismos de exportação de registros, relacionando-os ao tráfego, à quantidade de conexões, à estrutura de rede e aos requisitos de segurança efetivamente necessários. Deverão ser definidas condições comparáveis de comprovação de desempenho e admitidas funcionalidades equivalentes quando suficientes ao objeto.

A nomenclatura AppFlow deverá ser substituída por descrição funcional de telemetria e exportação de registros, salvo justificativa de compatibilidade específica. O número de categorias deverá ser justificado pela cobertura de conteúdo exigida, evitando utilizar a taxonomia de um fabricante como medida isolada de qualidade.

Acolhe-se parcialmente o bloco I, para revisão e eventual retificação dos requisitos, sem reconhecer que os números mínimos, por si, imponham uma marca exclusiva.

c) PLATAFORMA UNIFICADA E REFERÊNCIAS À CORO

O item 14.16.3.2 exige painel, agente e motor únicos, além de resposta automática a mais de 92% dos chamados. A integração e a gestão centralizada podem trazer benefícios, mas a arquitetura obrigatória deve ser demonstrada como necessária, considerando alternativas que entreguem os mesmos resultados.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

A área técnica deverá reavaliar a exigência de agente e motor únicos e definir metodologia objetiva para qualquer índice de automação que permaneça: eventos abrangidos, base de cálculo, condições de teste, evidências e limites de intervenção humana. Não será suficiente transportar um percentual comercial para o edital sem definir sua aplicação ao ambiente da contratação. Deverá também ser corrigida a remissão do item 14.16.3.2 à “solução proposta no item 10”, compatibilizando a numeração e o escopo com a tabela de itens.

Portanto, **acolhe-se parcialmente o bloco II**, para revisão da arquitetura prescrita e do indicador de automação, preservando os resultados de integração e segurança devidamente fundamentados.

d) ANTIRANSOMWARE E TECNOLOGIA AMTD

Os requisitos 14.120, 14.122 e 14.135, bem como as disposições correlatas, prescrevem mecanismos de proteção polimórfica, AMTD e recuperação sem depender de *backups*. A área técnica deverá demonstrar a necessidade dessas condições ou reformulá-las em termos de resultados verificáveis, admitindo mecanismos equivalentes que atendam à proteção requerida.

Não se acolhe a alegação de incompatibilidade automática entre recuperação sem *backup* e contratação de *backup* ou recuperação de desastre. Essas medidas podem atuar de modo complementar. Tampouco a existência de tecnologia patenteada comprova, por si, exclusividade de toda a categoria tecnológica.

A vedação genérica a ferramentas de código aberto deverá ser reavaliada à luz dos requisitos de suporte, atualização, responsabilidade contratual e segurança, sem presumir inadequação pela simples modalidade de licenciamento.

Assim sendo, **acolhe-se parcialmente o bloco III**, para revisão dos mecanismos obrigatórios e da vedação mencionada, sem determinar eliminação das capacidades de

prevenção e recuperação necessárias ao objeto.

e) ZERO TRUST E REFERÊNCIAS À APPGATE

Os itens 14.143.5 a 14.143.12 empregam expressões e condições de implementação específicas, incluindo “Segment of One” e “dark infrastructure”. A finalidade de restringir acesso, segmentar recursos, verificar contexto e impedir descoberta por usuários não autorizados pode ser descrita por resultados funcionais.

Assim, **acolhe-se parcialmente o bloco IV**, determinando a revisão da terminologia e da arquitetura prescrita, para admitir soluções equivalentes que comprovem controle de acesso por identidade, segmentação, validação contínua e comunicação protegida. Eventual restrição de implementação dependerá de justificativa concreta de necessidade ou compatibilidade.

f) INFRAESTRUTURA DE NUVEM E REFERÊNCIAS À MICROSOFT

A exigência de banco de dados com suporte a T-SQL consta do item 14.53.4, e as referências VNet e NSG constam dos itens 14.54.1 e 14.54.2. A localização indicada na petição é parcialmente imprecisa, sem prejuízo da compreensão do questionamento.

A necessidade de linguagem de banco de dados específica deverá ser demonstrada por requisitos de integração ou compatibilidade. As condições de isolamento de rede e controle de tráfego poderão ser descritas de forma funcional, preservando níveis de proteção equivalentes em diferentes provedores.

Portanto, **acolhe-se parcialmente o bloco V**, para revisão desses requisitos. Não se acolhe a afirmação de que toda referência terminológica comumente utilizada em determinado ecossistema prove, isoladamente, exclusão de todos os demais fornecedores.

g) CONSCIENTIZAÇÃO E FORMATOS DE TREINAMENTO



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

O TR exige diferentes formatos de conteúdo, inclusive vídeos em formato novela, e menciona metodologias de psicosegurança cibernética. A petição não demonstra que todo conteúdo dramatizado ou baseado em comportamento seja exclusivo de um fabricante. Entretanto, a obrigatoriedade de formato ou metodologia específicos deve ser pertinente ao público e aos resultados de aprendizagem pretendidos.

Logo, **acolhe-se parcialmente o bloco VI**, para revisar as exigências segundo objetivos mensuráveis de conscientização, acessibilidade, adequação à LGPD, engajamento e avaliação, admitindo abordagens equivalentes quando suficientes.

h) REFERÊNCIAS A SISTEMAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Confirmam-se referências descontextualizadas ao Estado do Rio de Janeiro, a órgãos setoriais daquele ente e a equipamento “já implantado no Estado”. Sua manutenção sem vínculo demonstrado com a infraestrutura dos participantes compromete a clareza das obrigações.

Acolhe-se o bloco VII quanto à correção dessas referências, determinando revisão integral do segmento de criptografia, anonimização, custódia e rastreabilidade documental. Os requisitos de integração deverão corresponder aos sistemas efetivamente utilizados pelos participantes, com definição de interfaces, responsabilidades e condições de acesso.

Não se acolhe a generalização de que todo sistema citado pertença exclusivamente ao Rio de Janeiro. O SEI, por exemplo, é utilizado por diferentes órgãos. Integrações efetivamente necessárias poderão ser mantidas após levantamento do ambiente local. A mera troca de nomes de entes não substituirá a revisão técnica das obrigações.

i) MARCA POR ITEM E CONDIÇÕES DA PROVA DE CONCEITO

O item 6.2.3 inicia exigindo indicação de marca e fabricante “de cada item proposto”.

Sua leitura sistemática não impõe necessariamente fabricante único para todo o objeto. Reconhece-se, contudo, a necessidade de eliminar a ambiguidade da expressão subsequente.

A retificação explicitará que a indicação de marca e fabricante se refere a cada item, podendo a proposta contemplar fabricantes diferentes, observados os requisitos justificados de integração. Para itens compostos, o detalhamento dos componentes deverá ser compatível com sua natureza. Essa precisão não afasta condições tecnicamente justificadas de composição de determinado equipamento.

Quanto à POC, o prazo de dez dias úteis do item 9.2.2 é destinado à preparação após a convocação. Os dois dias do item 9.2.3 correspondem à duração da demonstração, em jornadas das 9h às 17h, com intervalo. Não procede, portanto, a alegação de que o licitante dispõe apenas de 48 horas desde a convocação para preparar e demonstrar todo o ambiente. O CISGA também disponibiliza espaço, bancada e internet, conforme item 9.3.3.

Ainda assim, deverá ser publicada matriz objetiva de requisitos e evidências por módulo, com identificação dos critérios de aprovação, requisitos críticos, cálculo e arredondamento do percentual de 85%, registro dos testes e responsabilidades. A duração será reavaliada em função do roteiro e do tempo efetivo necessário. Também será esclarecida a relação entre aprovação na demonstração e atendimento integral das obrigações contratuais.

A modalidade presencial não é afastada automaticamente pela presente impugnação. Sua manutenção deverá ser amparada pela identificação dos testes físicos e de integração que justifiquem o acompanhamento direto no ambiente indicado, com condições proporcionais. Não poderão ser introduzidos testes ou requisitos materiais inéditos apenas no momento da apresentação.

Acolhe-se parcialmente o bloco VIII, para os esclarecimentos e ajustes acima. Não se acolhe a pretensão de fornecimento integral do ambiente pela Administração ou de ressarcimento automático dos custos de demonstração, sem prejuízo da reavaliação da

proporcionalidade dos encargos.

j) CERTIFICAÇÕES E ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

As certificações referidas na petição estão distribuídas entre o Analista de Governança Corporativa e o Encarregado de Dados. Não há exigência, nos trechos indicados, de que um único profissional concentre todas as cinco normas mencionadas. A exigência cumulativa de credenciais pessoais específicas, entretanto, deve ser demonstrada como necessária às funções.

Acolhe-se parcialmente o bloco relativo às certificações, para revisar as condições, admitir comprovação equivalente das competências e definir previamente os documentos aceitos. Não será estabelecida equivalência automática de qualquer certificado Foundation ou Implementer, nem substituição indistinta da capacidade pessoal pela experiência operacional da empresa.

Os atestados também serão reavaliados segundo as parcelas de maior relevância ou valor significativo e a complexidade necessária à execução. Será examinada a exigência de integração de mais de 50 fontes no SIEM e de concomitância no somatório de atestados, vinculando sua manutenção a fundamento técnico específico. Experiência similar não será confundida com identidade absoluta de produto, cliente ou arquitetura.

Não se acolhe a tese de que a baixa maturidade dos participantes dispense capacidade especializada. Ela pode aumentar a necessidade de apoio qualificado; o nível de exigência, contudo, deve continuar proporcional. A utilização de capacidade de consorciado ou subcontratado dependerá da modelagem aprovada e das condições legais e editalícias, não constituindo autorização genérica decorrente desta resposta.

k) DIMENSIONAMENTO E SOBREPOSIÇÃO DE FUNCIONALIDADES

Os quantitativos de 68.928 *endpoints*, 20.208 UST e 7.680 UST em diferentes serviços

exigem documentação que permita reconstruir sua origem. A natureza estimativa do registro de preços não dispensa dimensionamento fundamentado.

Acolhe-se o pedido de instrução e revisão das memórias de cálculo, que deverão identificar os participantes, fontes, inventários, períodos de cobertura, premissas e volumes por item. Deverá ser esclarecida, especialmente, a distinção entre quantidade de ativos e eventual unidade de licenciamento associada a período de utilização, sem pressupor equivalência entre ambas.

A repetição de volumes não comprova, por si, erro: diferentes ferramentas podem cobrir o mesmo parque. Do mesmo modo, EDR, DLP, antiransomware e *backup* podem atuar de forma complementar.

Acolhe-se parcialmente a alegação de duplicidade, para exigir matriz de cobertura, identificação de funcionalidades incluídas, avaliação de convivência dos agentes e prevenção de remuneração repetida do mesmo serviço.

A revisão compatibilizará também a definição, a medição e a remuneração da UST entre TR e anexos, evitando confusão entre unidade de resultado e hora de trabalho, bem como cobranças sobrepostas de implantação e operação assistida.

1) FRANQUIAS E MODALIDADE DE LICENCIAMENTO DOCUMENTAL

A contratação de créditos excedentes nos itens 33 a 36 exige definição da capacidade incluída na contratação-base, do período de referência, das unidades de consumo e da forma de medição.

Acolhe-se o bloco relativo às franquias, para explicitar os volumes incluídos, o tratamento de excedentes, a necessidade de autorização, as evidências de consumo e a forma de faturamento. Deverão ser compatibilizadas as referências a subscrição anual, unidade mensal e

licenças perpétuas, com definição inequívoca das modalidades ofertáveis e das obrigações de hospedagem, suporte e continuidade.

Essas condições deverão constar dos documentos republicados, de modo a permitir propostas comparáveis e fiscalização objetiva, vedada sua definição unilateral apenas após a contratação.

m) NECESSIDADE DE ADVOGADO NA EQUIPE

Não procede a premissa de que a contratação compreenda exclusivamente aquisição de tecnologia e atividades operacionais de segurança. O objeto também contempla adequação à LGPD e terceirização do encarregado de dados, com apoio que abrange análise legal, revisão de instrumentos contratuais, elaboração de pareceres jurídicos e orientação quanto ao atendimento de direitos dos titulares.

Nesse contexto, a atuação do advogado destina-se às atividades jurídicas especializadas necessárias ao programa de conformidade: exame das bases legais e dos limites do tratamento de dados; análise e revisão jurídica de contratos e cláusulas de proteção de dados; elaboração de pareceres sobre questões do escopo; e orientação jurídica para respostas a solicitações de titulares, considerando os deveres legais dos entes públicos e a proteção de informações de terceiros.

O art. 1º, II, da Lei nº 8.906/1994 reserva à advocacia as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, e seu art. 3º condiciona o exercício profissional à inscrição na OAB. A presença de advogado habilitado guarda, portanto, relação direta com essas entregas. A supressão do perfil não pode ser utilizada para atribuir atividades privativas a profissional não habilitado.

A exigência não decorre de uma suposta obrigação universal de que todo DPO seja advogado. O exercício da função de encarregado não exige, por si só, graduação em Direito ou

inscrição na OAB. Tampouco o recebimento, encaminhamento e processamento rotineiro de solicitações de titulares é atividade necessariamente privativa. A necessidade, nesta contratação, decorre das análises, manifestações e revisões de conteúdo jurídico que integram o apoio especializado.

O art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021 admite indicação de pessoal técnico adequado e disponível e da qualificação dos membros responsáveis pelos trabalhos. A exigência de profissional com formação em Direito e inscrição regular na OAB, vinculada às atribuições descritas, é pertinente e não constitui, por si, requisito impertinente ou irrelevante.

O edital e o TR já admitem compromisso de contratação. Assim, não se exige vínculo empregatício preexistente como única forma de atendimento: preserva-se a indicação do profissional com sua anuência e disponibilidade para o início da execução, nos termos do instrumento convocatório.

Indefere-se o pedido de exclusão do advogado, mantendo-se o perfil. Na revisão documental, suas atribuições, entregas e interfaces com o DPO serão explicitadas de modo uniforme, sem ampliar o objeto por simples interpretação desta resposta. Serão preservadas a independência profissional, a regularidade da prestação de serviços jurídicos e as competências das procuradorias e assessorias jurídicas dos entes, inclusive quanto a manifestações institucionais reservadas. A contratada não assumirá a responsabilidade de controlador dos participantes. O indeferimento deste ponto não impede o acolhimento parcial das demais críticas à habilitação, nos termos do tópico 10.

n) PARCELAMENTO, CONSÓRCIOS E SUBCONTRATAÇÃO

Não procede a afirmação de ausência de capítulo sobre parcelamento no ETP: a matéria consta da seção 16. Existem, porém, passagens contraditórias e fundamentação que precisam ser corrigidas e aprofundadas. A remissão ao art. 46 não é adequada para justificar o parcelamento dos bens e serviços aqui examinados.

Será reavaliada a modelagem segundo a autonomia dos componentes, interfaces de integração, oferta de mercado, custos de gestão, responsabilidades e eventual economia de escala. Alegações gerais de integração não substituirão demonstração da vantagem do agrupamento. No registro de preços, a modelagem por grupo observará também o art. 82, § 1º, e o controle de preços unitários.

As vedações a consórcios e subcontratação serão examinadas conjuntamente com o lote único e as exigências de habilitação. A eventual manutenção dependerá de razões concretas compatíveis com a oferta de mercado e com a execução pretendida. Deverão ser eliminadas as divergências entre cláusulas de vedação e disposições que admitem subcontratação mediante anuência.

A caracterização de um serviço como comum não implica simplicidade absoluta. Ainda assim, utilizar a suposta simplicidade para restringir formas de participação e, simultaneamente, invocar indivisibilidade complexa para justificar o agrupamento exige fundamentação coerente.

Acolhe-se o pedido de reavaliação fundamentada da estruturação, sem impor, antecipadamente, divisão de todos os itens, autorização irrestrita de consórcios ou subcontratação. A solução aprovada constará do planejamento e do edital republicado.

o) PRECEDENTES, NULIDADE E CONTINUIDADE DO PROCESSO

As referências aos Acórdãos nº 2.404/2014 e 1.414/2016-TCU-Plenário não identificam os trechos que sustentariam a conclusão específica de exclusividade dos fabricantes neste certame. A mera indicação numérica não substitui o exame da pertinência da tese e dos fatos. A decisão se fundamenta nas disposições legais aplicáveis e nos requisitos concretos examinados, independentemente da insuficiência dessa delimitação jurisprudencial.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

Não se acolhe a afirmação de que todo problema apontado seja necessariamente insanável ou de que a revisão somente possa ocorrer mediante extinção total do procedimento. O alcance das correções deverá ser definido por exame técnico e jurídico, preservados os atos aproveitáveis.

A revogação por conveniência e oportunidade não se confunde com a anulação por ilegalidade insanável. A competência para eventual extinção do processo é da autoridade competente, mediante motivação específica e observância da manifestação dos interessados, conforme as condições legais. Não se reconhece, nesta resposta, fundamento suficiente para determinar automaticamente a revogação ou anulação integral.

A extensão das questões acolhidas exige, entretanto, revisão abrangente do planejamento e dos documentos, e não simples substituição de palavras. Se essa revisão demonstrar inviabilidade de saneamento ou alteração da própria concepção da contratação que impeça o aproveitamento do procedimento, os autos serão submetidos à autoridade competente para decisão específica sobre sua continuidade.

IV. DA SUSPENSÃO, REVISÃO E REPUBLICAÇÃO DO CERTAME

As impugnações não suspendem automaticamente o certame. No caso concreto, os pontos acolhidos afetam especificações, dimensionamento, critérios de avaliação e condições de participação, justificando a suspensão excepcional prevista no item 16.5 do edital.

A sessão originalmente prevista para 9 de outubro de 2026 fica suspensa para realização das providências determinadas. A suspensão deverá ser divulgada imediatamente no sistema e nos meios oficiais, sem transferência automática da disputa para o dia útil seguinte.

Os autos serão encaminhados à equipe de planejamento, às áreas técnicas e à autoridade competente para revisão e aprovação dos documentos, com exame jurídico das alterações materiais. A retificação deverá alcançar todos os documentos em que as condições



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

constem, incluindo edital, TR, ETP, modelos e anexos.

A nova versão será divulgada na mesma forma do edital original, com reabertura integral do prazo legal, pois as alterações podem afetar propostas e participação. Mantida a classificação como serviços comuns e o julgamento por menor preço, observar-se-á o prazo mínimo de dez dias úteis. A classificação e o prazo serão confirmados antes da publicação da nova data. A decisão sobre a primeira impugnação deverá ser compatibilizada com as providências ora estabelecidas, evitando comandos divergentes na versão consolidada.

V. DA DECISÃO

Diante do exposto, com esteio na Lei nº 14.133/2021 e nas demais disposições editalícias aplicáveis, **DECIDE-SE:**

I. **CONHECER** da impugnação, conforme certificação de recebimento indicada no tópico II, e **ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE** quanto ao mérito;

II. **DEFERIR O PEDIDO 2**, suspendendo a sessão pública prevista para 9 de outubro de 2026, para saneamento das questões acolhidas, com divulgação imediata pelos meios oficiais;

III. **NÃO ACOLHER O PEDIDO 3 DE REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO INTEGRAL AUTOMÁTICA**, encaminhando a questão à autoridade competente caso a revisão técnica e jurídica demonstre inviabilidade de saneamento. A revisão substancial, por si só, não equivale a reconhecimento de ilegalidade insanável de todos os atos;

IV. **ACOLHER PARCIALMENTE O PEDIDO 4**, para revisar e retificar as especificações tecnológicas, referências a outro ente, critérios da POC, quantitativos, franquias e demais inconsistências delimitadas nesta decisão, com posterior republicação e reabertura do prazo. Não se reconhecem automaticamente exclusividade de todos os fabricantes mencionados, direcionamento intencional ou sobrepreço efetivo;

V. Quanto ao **PEDIDO 5, INDEFERIR A EXCLUSÃO DO ADVOGADO e ACOLHER PARCIALMENTE A REVISÃO DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO**. Mantém-se advogado com inscrição regular na OAB para as atividades



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

jurídicas do escopo, preservada a possibilidade de compromisso de contratação e determinada a explicitação de suas atribuições nos documentos consolidados;

VI. DEFERIR O PEDIDO 6 QUANTO À REAVALIAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA MODELAGEM, com exame do parcelamento, do lote único, das condições de participação em consórcio e da subcontratação, sem antecipar resultado que dependa dos estudos técnicos e econômicos;

VII. ACOLHER PARCIALMENTE O PEDIDO 7, determinando ciência à Presidência do CISGA, publicação desta resposta e comunicação à impugnante. Eventual remessa aos órgãos de controle observará os deveres legais, requisições e deliberações da autoridade competente, preservado o direito de petição da requerente;

VIII. ENCAMINHAR os autos à equipe de planejamento e às áreas técnicas para cumprimento das providências individualizadas, com submissão das alterações materiais à autoridade competente e ao controle jurídico antes da republicação. A retomada dependerá da aprovação e divulgação dos documentos revisados e da observância do prazo legal;

IX. PUBLICAR a presente decisão, dando-se ciência formal à impugnante e juntando-se os respectivos comprovantes aos autos do processo. A nova data e os horários limites para propostas e sessão pública serão fixados em aviso próprio, emitido logo após a aprovação dos documentos retificados e a observância estrita do prazo legal.

Garibaldi, 07 de outubro de 2026.

FELIPE DE LIMA XAVIER

Pregoeiro - CISGA

Portaria nº 23/2025-CISGA